



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b> 87/1.º-CACDLG/2021	<b>V/ Data:</b> 10-02-2021	<b>N/ Referência:</b> 2021/GAVPM/0525	<b>Ofício n.º</b> 2021/OFC/01362	<b>Data:</b> 03-03-2021
---	-------------------------------	--	-------------------------------------	----------------------------

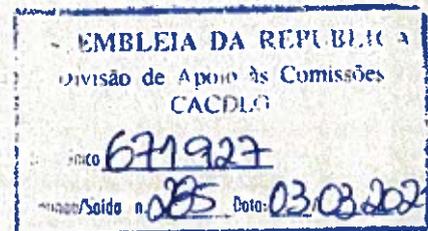
ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 665/XIV/2.º (PSD) - NU: 670829**

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

  
**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
2a83fc527d8e6d7847828946be95c24e2b18c5  
Dados: 2021.03.03 10:11:12



DISTRIBUÍDO A 03/03/2021







# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

**Parecer Projeto de Lei n.º 665/XIV/2.ª (PSD) - autonomiza o crime de vacinação indevida, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de junho, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública**

**2021/GAVPM/0525**

25-02-  
2021

## 1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de Lei n.º 665/XIV/2.ª acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

## 2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se criar um tipo autónomo de crime de vacinação indevida, aditando uma norma especial para previsão deste tipo de ilícito, ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de junho, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública, por se entender não ser atualmente





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

líquido que a vacinação indevida configure crime independentemente da qualidade do agente.

Como se explicita na exposição de motivos deste Projeto de Lei:

*«(...) É do conhecimento público que foram já instaurados pelo Ministério Público processos de inquérito para apurar responsabilidades criminais, embora tenham surgido, na comunidade jurídica, dúvidas sobre qual a tipologia criminal que está em causa.*

*Se quando a conduta criminosa é praticada por funcionário público ou por titular de cargo político ou alto cargo público ela pode ser subsumível a crimes como o recebimento indevido de vantagem, o peculato ou abuso de poder, mais difícil se torna o respetivo enquadramento jurídico-penal quando seja praticada por quem não tiver essa qualidade.*

*É nesse sentido, e para que não haja nenhuma dúvida que tais condutas são puníveis criminalmente independentemente da qualidade do agente, que o Grupo Parlamentar do PSD apresenta este projeto de lei que introduz, de forma autónoma, no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de junho, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública, e integrado na subsecção dos crimes contra a saúde pública, o crime de vacinação indevida. (...)*

*Com esta iniciativa, pretende-se que o quadro legal nesta matéria fique suficientemente claro e inequívoco no sentido de que, independentemente da qualidade do agente, a vacinação indevida é sempre crime, sendo que a especial qualidade do agente fá-lo-á incorrer em penas mais graves como as previstas no crime de recebimento indevido de vantagem ou no crime de peculato.»*

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte projeto de Lei:

*Artigo 1.º*

*Objeto*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*A presente lei autonomiza o crime de vacinação indevida, procedendo à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de junho, relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública.*

### *Artigo 2.º*

*Aditamento ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de junho*

*É aditado ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de junho, retificado pela Declaração de Retificação publicada no Diário da República n.º 77, 1.ª série, 2.º suplemento, de 31 de março de 1984, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 347/89, de 12 de outubro, 6/95, de 17 de janeiro, 20/99, de 28 de janeiro, 162/99, de 13 de maio, e 143/2001, de 26 de abril, pelas Leis n.ºs 13/2001, de 4 de junho, e 108/2001, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, e pela Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, o artigo 22.º-A, com a seguinte redação:*

### *«Artigo 22.º-A*

#### *Vacinação indevida*

*Quem, por si ou por interposta pessoa, der ou aceitar, para si ou para terceiro, vacinação em violação dos critérios definidos em plano de vacinação é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição penal.»*

### *Artigo 3.º*

#### *Entrada em vigor*

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

### **3. Apreciação**

A presente proposta visa alargar o quadro sancionatório penal para dissipar dúvidas sobre a relevância criminal da conduta típica ora prevista, esclarecendo que, independentemente da qualidade do agente, a vacinação indevida é sempre crime.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A primeira questão que se poderá colocar é a da necessidade de individualização deste tipo de ilícito em face do atual quadro vigente. A necessidade, ou não, da previsão desta norma incriminatória em face dos tipos de crime nos quais se pode subsumir a conduta prevista, designadamente o crime de abuso de poder (previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal), o crime de recebimento indevido de vantagem (previsto e punido pelo artigo 372.º do Código Penal); o crime de peculato (previsto e punido pelo artigo 375.º do Código Penal); o crime de abuso de confiança (previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal); o crime de omissão de auxílio (previsto e punido pelo artigo 200.º do Código Penal); ou o crime de apropriação ilegítima em caso de acessão ou de coisa ou animal achados (previsto e punido pelo artigo 209.º do Código Penal).

A entender-se que estes tipos de crime já punem as condutas delituosas mais graves e geradoras de maior alarme social pode questionar-se a necessidade de criação de mais um tipo de ilícito criminal, uma vez que o princípio da necessidade ou carência de tutela penal, pressupõe a existência de um vazio ou da insuficiência do quadro penal punitivo para a tutela do bem jurídico com dignidade penal que se visa proteger.

No entender dos autores do Projeto de Lei em análise, a criação de um tipo autónomo de crime justifica-se pela necessidade de prever um tipo de ilícito cuja consumação não dependa da qualidade do agente (como sucede nos crimes próprios a que aludem os artigos 372.º a 386.º do Código Penal).

Conforme resulta do disposto no art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

A criação de um novo tipo de ilícito criminal é uma opção de política legislativa pelo que não cumpre ao Conselho Superior da Magistratura tomar posição sobre a necessidade, ou não, da autonomização deste tipo de ilícito, tendo-nos limitado a enunciar a dúvida que a sua previsão poderá originar.

A presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos adiantada e, no que concerne ao aspeto substancial, configura uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.

\*

\*\*\*

#### 4. Conclusão:

O presente Projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, e consubstancia uma opção de política legislativa.

A criação do “crime de Vacinação Indevida” não contende nem conflitua com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2021

  
**Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**  
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
13e4e#43472ded4eac2277ea8e0e808a338e244  
Dados: 2021.02.25 17:02:56



